



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 225914/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

INSTRUÇÃO Nº: 3761/2019 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**. Prestação de Contas do exercício de 2016. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 3201/2017 - COFIM - Primeiro Exame (peça processual nº 23).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 ocorreu em atraso.

No entanto, tendo em vista a realização extemporânea a situação é passível de ressalva com aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) prova de realização da Audiência Pública de Metas Fiscais da LDO mediante apresentação da convocação e das atas das audiências, acompanhado de declaração firmada pelo presidente da comissão de finanças (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

A Audiência Pública referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2016 foi realizada na data de 20/06/2016, conforme Ata da Audiência Pública nº 2/2016, constante na peça processual nº 20, página 5.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 8 da peça processual nº 30.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, às folhas 8 da peça processual nº 30, a defesa justificou que o atraso não ocasionou prejuízo à transparência das informações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

que o Município cumpriu sua obrigação em realizar a Audiência Pública e que não seria justa a imputação de multa, conforme entendimento manifestado por esta Corte na análise das contas do Governo Estadual do Paraná relativas ao exercício de 2015, conforme Acórdão nº 223/16¹ - Tribunal Pleno, processo nº 330587/16.

Da análise das justificativas, verificou-se que não houve a apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, portanto, considerando o atraso na realização da referida audiência, esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do item e, ao se restringir à verificação do descumprimento do prazo de realização da audiência, sem margem para entendimento diverso, mantém a recomendação de aplicação de multa administrativa.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

¹ (...) 8.4.4 Realização de Audiência Pública

O Poder Executivo Estadual realizou a audiência pública referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2015 somente em 17 de junho de 2015, portanto, fora do prazo legal, que seria até o final do mês de maio.

Assim, acompanhando parcialmente as conclusões acima referenciadas propõe-se a RESSALVA desse apontamento, com a imposição de DETERMINAÇÃO ao Estado do Paraná, no sentido de publicar os dados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal de modo fidedigno e definitivo, bem como realizar as audiências públicas nos prazos ali determinados, sob pena de prejuízo à transparência das informações. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PRIMEIRO EXAME

A realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício anterior ocorreu em atraso.

No entanto, tendo em vista a realização extemporânea a situação é passível de ressalva com aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) prova de realização da Audiência Pública de Metas Fiscais da LDO mediante apresentação da convocação e das atas das audiências, acompanhado de declaração firmada pelo presidente da comissão de finanças (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

A Audiência Pública referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 foi realizada na data de 14/03/2016, conforme Ata da Audiência Pública nº 1/2016, constante na peça processual nº 20, página 1.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 9 da peça processual nº 30.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, às folhas 9 da peça processual nº 30, a defesa justificou que o atraso não ocasionou prejuízo à transparência das informações, que o Município cumpriu sua obrigação em realizar a Audiência Pública e que não seria justa a imputação de multa, conforme entendimento manifestado por esta Corte na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

análise das contas do Governo Estadual do Paraná relativas ao exercício de 2015, conforme Acórdão nº 223/16 - Tribunal Pleno, processo nº 330587/16.

Da análise das justificativas, verificou-se que não houve a apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, portanto, considerando o atraso na realização da referida audiência, esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do item e, ao se restringir à verificação do descumprimento do prazo de realização da audiência, sem margem para entendimento diverso, mantém a recomendação de aplicação de multa administrativa.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Maio	2016	29/07/2016	26/08/2016	28
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Agosto	2016	30/09/2016	09/11/2016	40
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	26/12/2016	26

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 22 e 23 da peça processual nº 30.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise inicial acusou a ocorrência de fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente no atraso da entrega dos dados informatizados do sistema SIM-AM, relativos aos meses de abril a outubro do exercício de 2016.

Em sede de contraditório, às folhas 22 e 23 da peça processual nº 30, a defesa justificou que o Município adquiriu um veículo micro-ônibus adaptado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

atendimento de alunos da APAE e que houve dificuldades para registro junto ao Detran.

Justificou que houve a necessidade de deslocamento e abastecimento para que o veículo regularizasse a documentação, de forma a impossibilitar o cadastro no módulo frotas do SIM-AM, o que impediu o envio dos demais módulos.

Ainda, justificou que após a inclusão do veículo, ocorrida em agosto de 2016, as remessas de dados foram entregues com maior agilidade.

Justificou que não houve dolo ou má fé e que o atraso ocorreu por dificuldades operacionais no âmbito de pessoal disponível e qualificado para concretizar as tarefas tempestivamente.

Da análise das justificativas, verifica-se que os atrasos decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais do ente e, apesar das justificativas relacionadas à dificuldade de registro do veículo, ocorrida em agosto, constatou-se que os atrasos persistiram até a entrega da remessa de dados de outubro de 2016.

Dessa forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e pela recomendação de aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos deparando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor MARINO KUTIANSKI, CPF 808.001.579-15, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) Caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

O Relatório do Controle Interno informa não haver Lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar (Peça nº 06, página 06).

Em que pese possuir Decreto de nomeação dos membros (Decreto nº 090/2016), este não tem o condão de substituir a edição da referida Lei. De acordo com o Art. 16 da Resolução SEED 777 de 18 de fevereiro de 2013, o Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal.

Desta forma, solicita-se dos responsáveis esclarecimentos e documentos que comprovem a adequação desta irregularidade à Resolução acima citada.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 10 a 14 da peça processual nº 30.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, às folhas 10 a 14 da peça processual nº 30, a defesa justificou que não havia legislação municipal de acordo com a Resolução nº 777 - SEED, contudo, mesmo com o Comitê de Transporte Escolar sendo instituído por Decreto, a nomeação dos membros seguiu o contido na referida Resolução.

Justificou que foram tomadas as providências cabíveis, com o encaminhamento para a Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 04/2018, que dispõe sobre a criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar.

Da análise das justificativas, constatou-se que foi encaminhado ofício à Câmara Municipal, às folhas 14 da peça processual nº 30, junto ao qual foi enviado o Projeto de Lei nº 04/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Todavia, o referido Projeto de Lei com seu inteiro teor não foi encaminhado no contraditório, tampouco foi apresentada nova manifestação do Controle Interno que mencionasse as providências tomadas, portanto, considera-se a documentação insuficiente para comprovar a regularização do item, de forma que se mantém a restrição apurada no exame preliminar.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

RESULTADO PATRIMONIAL

Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP

PRIMEIRO EXAME

Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelo Contador responsável e o comprovante legível de sua publicação em órgão de imprensa oficial (princípios da publicidade e transparência) ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, à aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas e conforme Acórdão nº 4037/17-TP , em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4.320/64, haja vista o Balanço Patrimonial não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica conforme motivos descritos.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR.

Diante do exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR;
- b) Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

A publicação do balanço patrimonial encaminhada à peça nº 05 não pode ser acatada, pois não cumpriu sua finalidade de promover a publicidade e transparência da situação patrimonial da entidade no exercício, já que não é possível visualizar seu conteúdo com clareza e precisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 1 e 2 da peça processual nº 30.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, às folhas 1 e 2 da peça processual nº 30, a defesa justificou que o Balanço Patrimonial foi encaminhado, com nova publicação e novo envio para regularizar o item.

Da análise do documento encaminhado, às folhas 29 da peça processual nº 30, constatou-se que foi enviado Balanço Patrimonial legível com saldos compatíveis com os saldos do SIM-AM, dessa forma, o item poderá ser regularizado.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

Fonte de Critério: Lei nº 9.717/98, art. 9º; Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, à aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MPS nº 403/2008, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, cujos valores sejam preestabelecidos e somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em Lei do ente federativo.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 128/2017.

Diante do exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) cópia digitalizada da Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, com a respectiva publicação;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Não foi localizada a Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial, conforme Anexo 1, item 5 da Instrução Normativa nº 128/2017 do TCE-PR.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 16 da peça processual nº 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, às folhas 16 da peça processual nº 30, a defesa justificou que foi encaminhada a publicação da Lei nº 769/2014, que trata sobre o equacionamento do déficit atuarial em seu artigo 32.

Da análise do documento encaminhado, na peça processual nº 8, constatou-se que o Artigo 32, II, § 1º da Lei nº 769/2014² trata sobre o plano de escalonamento da alíquota de contribuição adicional do Município de Inácio Martins, de suas autarquias e fundações, dessa forma, considera-se que o dispositivo legal formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial, portanto, o item poderá ser regularizado.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Fonte de Critério: Lei nº 9.717/98, art. 9º e Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

² Art. 32. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/Inácio Martins pelos: (...)

II – Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo, com alíquota patronal de 13,64% (treze inteiros e sessenta e quatro décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

§ 1º- O plano de escalonamento da alíquota de contribuição adicional do Município e de suas autarquias e fundações, implantado pela Lei nº 389, de 18 de outubro de 2006, para tratamento do déficit atuarial e incidente sobre a totalidade de remuneração de contribuição dos segurados em atividade, passará a vigorar com as seguintes alíquotas: 15% em 2015, 16% em 2016, 17% em 2017, 18% em 2018, 19% em 2019, 20% em 2020, 21% em 2021, 22% em 2022, 23% em 2023, 24% em 2024, 25% em 2025, 26% em 2026, 27% em 2027, 28% em 2028, 29% em 2029, 30% em 2030, 31% em 2031, 32% em 2032, 33% em 2033, 34% em 2034 e 35% de 2035 a 2039.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a conseqüente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Sujeita, ainda, à aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MPS nº 403/2008, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) indicação das providências tomadas visando atender o Parecer Atuarial e a realização dos aportes;
- b) comprovantes dos pagamentos de aportes;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.291.970,77	1.223.019,25	68.951,52

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 17 a 19 da peça processual nº 30.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, às folhas 17 a 19 da peça processual nº 30, a defesa justificou que o cálculo é realizado com a base de dados do exercício anterior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ou seja, de 31/12/2015, no qual foi realizada uma projeção que poderia variar em função da base de cálculo mensal dos servidores.

Justificou que a alíquota seria de 16% sobre a base de cálculo dos servidores no exercício de 2016.

Também justificou que o valor de R\$ 1.291.970,77 seria um valor fixo anual apontado no cálculo atuarial, que poderia variar por inúmeros fatores, porém, que tal valor serviria de parâmetro para manter a fixação da alíquota ou para reavaliação para o próximo exercício.

Por fim, justificou que o Município aplicou a alíquota corretamente, de acordo com a forma de equacionamento prevista na Lei nº 769/2014, pois a base de cálculo de 2016 teria sido de R\$ 8.236.790,19.

Da análise das justificativas, constatou-se que o Artigo 32, II, § 1º da Lei nº 769/2014 previa a aplicação de alíquota de 16% sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados para o exercício de 2016 para tratamento do déficit atuarial.

Da análise do relatório da folha de pagamento enviado, às folhas 105 e 106 da peça processual nº 30, verificou-se que a base de cálculo dos aportes para equacionamento do déficit atuarial do exercício de 2016 foi de R\$ 8.236.790,19, relativos à remuneração de contribuição dos segurados.

Assim, ao considerar a alíquota de 16% sobre a base de cálculo, verificou-se que o aporte ao Regime Próprio de Previdência totalizaria R\$ 1.317.886,43 no exercício.

Da análise dos dados do SIM-AM, constataram-se os seguintes pagamentos relativos aos aportes para cobertura do déficit atuarial no exercício de 2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Nº do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Valor da Liquidação	Valor do Pagamento	Desdobramento
611	26/01/2016	R\$93.023,16	R\$93.023,16	R\$93.023,16	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
1132	15/02/2016	R\$6.207,70	R\$6.207,70	R\$6.207,70	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
1470	25/02/2016	R\$99.092,39	R\$99.092,39	R\$99.092,39	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
2626	31/03/2016	R\$99.569,43	R\$99.569,43	R\$99.569,43	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
3496	30/04/2016	R\$103.879,29	R\$103.879,29	R\$103.879,29	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
4416	31/05/2016	R\$100.554,90	R\$100.554,90	R\$100.554,90	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
5346	30/06/2016	R\$102.138,28	R\$102.138,28	R\$102.138,28	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
6216	29/07/2016	R\$102.196,50	R\$102.196,50	R\$102.196,50	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
6786	24/08/2016	R\$2.691,18	R\$2.691,18	R\$2.691,18	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
6961	29/08/2016	R\$102.470,86	R\$102.470,86	R\$102.470,86	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
7849	27/09/2016	R\$103.130,66	R\$103.130,66	R\$103.130,66	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
8777	31/10/2016	R\$102.755,01	R\$102.755,01	R\$102.755,01	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
8829	05/11/2016	R\$419,17	R\$419,17	R\$419,17	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
9366	29/11/2016	R\$102.114,50	R\$102.114,50	R\$102.114,50	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
10046	15/12/2016	R\$102.776,22	R\$102.776,22	R\$102.776,22	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
10061	16/12/2016	R\$100.052,84	R\$100.052,84	R\$0,00	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
Total		R\$1.323.072,09	R\$1.323.072,09	R\$1.223.019,25	

Complementarmente, constatou-se que o empenho de R\$ 100.052,84 em dezembro de 2016 foi realizado em janeiro de 2017 no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Inácio Martins, conforme quadro:

Conta	Mês	Ano	Desdobramento de receita	Valor da operação
721029130200	1	2017	APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	R\$100.052,84

Dessa forma, considera-se que houve o pagamento de R\$ 1.223.019,25 no exercício de 2016 e de R\$ 100.052,84 no exercício de 2017, totalizando R\$ 1.323.072,09, assim, observou-se a realização dos aportes para atendimento do parecer atuarial, em que pese divergência a maior em relação ao valor calculado sobre a base de cálculo apresentada, que foi de R\$ 1.317.886,43, portanto, o item poderá ser ressalvado.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação.

Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;

d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios;

e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 6 da peça processual nº 30.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise realizada por meio da Instrução nº 3201/17 - COFIM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude de déficit financeiro no encerramento de mandato de R\$ 395.691,32 no saldo Recursos Ordinários/Livres, déficit financeiro de R\$ 3.202,25 no saldo de Transferências do FUNDEB e déficit financeiro de R\$ 1.795.633,69 no saldo de Operações de Crédito, conforme quadro:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	R\$530.917,52	R\$921.074,94	R\$0,00	R\$5.533,90	R\$0,00	-R\$395.691,32
Transferências do FUNDEB	R\$24.831,64	R\$28.033,89	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$3.202,25
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$1.795.633,69	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$1.795.633,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Em análise aos documentos apresentados e os confrontando com os dados do SIM-AM, verificou-se que os saldos de Recursos Ordinários/Livres, de Transferências do FUNDEB e de Operações de Crédito eram compostos pelas seguintes fontes:

Fonte	Fonte de Receita - Recursos Ordinários/Livres	Mês	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Realizável	Resultado Financeiro
000	Recursos Ordinários (Livres)	12	2016	R\$422.473,76	R\$765.240,93	R\$5.533,90	-R\$348.301,07
103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	12	2016	R\$309,81	R\$11.162,79	R\$0,00	-R\$10.852,98
104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	12	2016	R\$10.083,93	R\$31.648,16	R\$0,00	-R\$21.564,23
303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	12	2016	R\$97.413,18	R\$112.760,78	R\$0,00	-R\$15.347,60
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	12	2016	R\$380,14	R\$262,28	R\$0,00	R\$117,86
511	Taxas - Prestação de Serviços	12	2016	R\$256,70	R\$0,00	R\$0,00	R\$256,70
Total				R\$530.917,52	R\$921.074,94	R\$5.533,90	-R\$395.691,32

Fonte	Fonte de Receita - Transferências do FUNDEB	Mês	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Realizável	Resultado Financeiro
101	Fundeb 60%	12	2016	R\$24.793,35	R\$24.793,35	R\$0,00	R\$0,00
102	Fundeb 40%	12	2016	R\$38,29	R\$3.240,54	R\$0,00	-R\$3.202,25
Total				R\$24.831,64	R\$28.033,89	R\$0,00	-R\$3.202,25

Fonte	Fonte de Receita - Operações de Crédito	Mês	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Realizável	Resultado Financeiro
607	Operação de Crédito - Paço Municipal - Obras	12	2016	R\$0,00	R\$43.002,09	R\$0,00	-R\$43.002,09
609	Operação de Crédito - Pavimentação Vias Urbanas	12	2016	R\$0,00	R\$1.752.631,60	R\$0,00	-R\$1.752.631,60
Total				R\$0,00	R\$1.795.633,69	R\$0,00	-R\$1.795.633,69

Em sede de contraditório, às folhas 6 da peça processual nº 30, a defesa justificou que realizou operação de crédito para pavimentação asfáltica no exercício de 2015, autorizada por meio da Lei nº 778, de 22 de maio de 2015, com autorização orçamentária por meio da Lei nº 791, de 02 de julho de 2015.

Justificou que os recursos eram liberados conforme a medição e execução das obras e que se optou pelo não cancelamento do valor empenhado na totalidade do contrato, pois, caso houvesse o cancelamento, seria necessária nova autorização de crédito suplementar, o que seria dificultado pela mudança de gestores no encerramento de mandato.

Ainda, justificou que houve liberação de recursos no exercício de 2017, restando saldo a ser liberado em 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Da análise das justificativas e em consulta aos dados do SIM-AM, constatou-se que houve, em 2017, as seguintes arrecadações de receita relativas às fontes deficitárias de Operações de Crédito:

Fonte	Descrição da Fonte	vlRealizado	vlEstorno	vLIquido
609	Operação de Crédito - Pavimentação Vias Urbanas	R\$977.951,84	R\$0,00	R\$977.951,84

Complementarmente, verificou-se a arrecadação das seguintes receitas de Operações de Crédito, nos exercícios de 2018 e 2019, relativas às fontes deficitárias:

Ano	Fonte	Descrição da Fonte	vlRealizado	vlEstorno	vLIquido
2018	609	Operação de Crédito - Pavimentação Vias Urbanas	R\$354.357,59	R\$0,00	R\$354.357,59
2019	607	Operação de Crédito - Paço Municipal - Obras	R\$108.368,23	R\$0,00	R\$108.368,23

Assim, após considerar as operações acima, o resultado financeiro ajustado das Operações de Crédito apresentou os seguintes saldos:

Fonte	Descrição Fonte de Receita - Operações de Crédito	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado Financeiro em 2016 (c=a-b)	Repasses e rendimentos nos exercícios seguintes (d)	Ativo Financeiro Ajustado (e=a+d)	Resultado Financeiro Ajustado (f=e-b)
607	Operação de Crédito - Paço Municipal - Obras	R\$0,00	R\$43.002,09	-R\$43.002,09	R\$108.368,23	R\$108.368,23	R\$65.366,14
609	Operação de Crédito - Pavimentação Vias Urbanas	R\$0,00	R\$1.752.631,60	-R\$1.752.631,60	R\$1.332.309,43	R\$1.332.309,43	-R\$420.322,17
Total		R\$0,00	R\$1.795.633,69	-R\$1.795.633,69	R\$1.440.677,66	R\$1.440.677,66	-R\$354.956,03

Dessa forma, verificou-se que restou deficitário o resultado financeiro ajustado das Operações de Crédito, e, em que pese a justificativa de se tratar de obra com recursos vinculados a serem liberados conforme a execução, não foram encaminhados documentos que pudessem detalhar o cronograma de execução e de liberação de recursos.

Ademais, constatou-se que foi enviado apenas relatório de endividamento, às folhas 39 e 40 da peça processual nº 30, sem a apresentação dos documentos e contratos que comprovassem a origem dos registros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Em relação aos Recursos Ordinários/Livres e às Transferências do FUNDEB, não foram apresentadas justificativas ou documentos, de forma que se mantém a irregularidade decorrente do resultado financeiro deficitário das suas respectivas fontes em 31/12/2016, conforme cálculos demonstrados:

Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	654.931,58	2.143.096,12	-1.488.164,54
Transferências do FUNDEB	568.695,34	395.035,39	173.659,95

DESCRIÇÃO (PARTE 2)	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA (d)	CANCELAMENTO DE REALIZÁVEL (e)	CONTAS PENDENTES DE MAIO A DEZEMBRO (f)	REALIZÁVEL (g)	CANCELAMENTO R AP (h)	RESULTADO DE ESTATAL (i)	TOTAL DOS AJUSTES DA EXECUÇÃO NÃO ORÇAMENTÁRIA (j)
Recursos Ordinários / Livres	-560.719,04	0,00	0,00	5.533,90	3.166,94	0,00	-563.086,00
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (k)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (l=j+k)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (m)	RESULTADO EM 31/12/2016 (n=l-m)
Recursos Ordinários / Livres	13.254.322,76	11.203.072,22	11.592.983,68	-389.911,46
Transferências do FUNDEB	2.819.809,35	2.993.469,30	2.996.671,55	-3.202,25

Dessa forma, tendo em vista a fonte 609 – Pavimentação de vias urbanas, pendente de recebimento de recursos das Operações de Crédito e sem documentação que detalhasse o registro, além dos resultados financeiros deficitários dos Recursos Ordinários/Livres e das Transferências do FUNDEB, devido ao empenho de despesas acima do limite calculado para maio a dezembro de 2016, mantém-se a restrição do item, conforme Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso ajustado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO AJUSTADO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/ Livres	530.917,52	921.074,94	0,00	5.533,90	0,00	-395.691,32
Transferências do FUNDEB	24.831,64	28.033,89	0,00	0,00	0,00	-3.202,25
Transferências Voluntárias	636.513,67	473.877,32	0,00	0,00	0,00	162.636,35
Alienação de Bens	52.305,65	24.716,40	0,00	0,00	0,00	27.589,25
Operações de Crédito	1.440.677,66	1.795.633,69	0,00	0,00	0,00	-354.956,03
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	933.974,74	487.253,16	0,00	0,00	0,00	446.721,58
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	103.645,98	103.645,98	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	64.520,91	1.400,00	0,00	0,00	0,00	63.120,91
Totais	3.787.387,77	3.835.635,38	0,00	5.533,90	0,00	-53.781,51

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A entidade não comprovou a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) prova de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde conste a respectiva publicidade;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Não foi localizado o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 1º bimestre do exercício de 2016, conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª Edição.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 10 da peça processual nº 30.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, às folhas 10 da peça processual nº 30, a defesa justificou que o Demonstrativo das Despesas por Função/Subfunção foi publicado, porém, não foi juntado na ocasião da prestação de contas.

Para regularizar o item, justificou que encaminhou a respectiva publicação.

Da análise dos documentos encaminhados no contraditório, constatou-se o envio da comprovação da publicação do referido relatório, às folhas 42 da peça processual nº 30, portanto, o item poderá ser regularizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

ENCERRAMENTO DE MANDATO

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Fonte de Critério: Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado abaixo.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	29.549,96
1º Semestre de 2014	27.690,15
1º Semestre de 2015	34.759,61
Média dos três últimos anos	30.666,57
1º Semestre de 2016	37.252,14

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 20 e 21 da peça processual nº 30.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, às folhas 20 e 21 da peça processual nº 30, a defesa justificou que os gastos dos primeiros semestres de 2013 a 2016 se referem apenas à publicação de atos oficiais.

Em consulta aos dados do SIM-AM, constatou-se que o valor apurado como despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 se refere aos seguintes documentos:

Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
15	6	910	04/01/2016 00:00	JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$4.011,12
290	172	465589	15/01/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$120,00
290	172	465588	15/01/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
328	233	465677	18/01/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
715	575	926	29/01/2016 00:00	JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$3.666,00
Total					R\$7.941,12

Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
1058	879	468012	12/02/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
1169	954	468572	17/02/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
1188	1030	2159	18/02/2016 00:00	OLE- PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	R\$3.066,90
1235	1039	468826	19/02/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$216,00
1440	1229	469344	24/02/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$216,00
1521	1318	2190	26/02/2016 00:00	OLE- PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	R\$3.066,90
1522	1319	469639	26/02/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$192,00
1522	1319	469638	26/02/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$192,00
1576	1378	54107	29/02/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$490,00
Total					R\$7.583,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
1730	1525	936	02/03/2016 00:00	JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$1.065,24
1731	1526	470093	02/03/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$192,00
1731	1526	470092	02/03/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$360,00
1785	1569	470483	04/03/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$168,00
1898	1670	471085	09/03/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$144,00
1966	1828	471474	11/03/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$168,00
2098	1936	472029	16/03/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$96,00
2165	2006	55185	18/03/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$164,00
2165	2006	55186	18/03/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$572,00
2506	2324	969	30/03/2016 00:00	JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$1.192,44
2557	3326	56601	11/04/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$326,52
2570	2397	310316	31/03/2016 00:00	Imprensa Nacional	R\$151,85
Total					R\$4.600,05

Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
2640	2446	474034	01/04/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$552,00
2780	2559	474652	06/04/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
3019	2786	180416	18/04/2016 00:00	Imprensa Nacional	R\$182,22
3085	2868	476558	20/04/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$192,00
3085	2868	476556	20/04/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$120,00
3111	2934	57352	22/04/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$380,00
3332	3172	477172	27/04/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$216,00
3412	3242	57954	29/04/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$410,00
3413	3243	982	29/04/2016 00:00	JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$2.921,52
3414	3244	477559	29/04/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$144,00
3414	3244	477558	29/04/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
Total					R\$5.261,74

Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
3639	3440	478569	06/05/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$264,00
3639	3440	478572	06/05/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$48,00
3639	3440	478571	06/05/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$240,00
3769	3551	479162	11/05/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
3829	3602	479526	13/05/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$168,00
3875	3634	58893	17/05/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$490,00
3918	3663	480176	18/05/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$96,00
4014	3782	230516	23/05/2016 00:00	Imprensa Nacional	R\$151,85
4196	3965	1002	25/05/2016 00:00	JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$3.475,56
4197	3966	59448	25/05/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$574,00
4198	3967	481195	25/05/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$168,00
4198	3967	481194	25/05/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$168,00
4198	3967	481193	25/05/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$48,00
4198	3967	481192	25/05/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$144,00
Total					R\$6.107,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
4469	4273	482256	03/06/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$192,00
4471	4275	60616	03/06/2016 00:00	Imprensa Nacional	R\$151,85
4525	4320	3965013	06/06/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$151,85
4582	4376	482970	08/06/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$336,00
4616	4403	60203	09/06/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$898,00
4636	4426	483357	10/06/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$96,00
4706	4486	60361	13/06/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$327,00
4826	4593	484331	17/06/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
4896	4673	140716	21/06/2016 00:00	Imprensa Nacional	R\$485,92
4965	4868	485261	23/06/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$144,00
5092	4875	485441	24/06/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$192,00
5133	4913	485705	27/06/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$288,00
5134	4914	61273	27/06/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$898,00
5196	5034	3991062	29/06/2016 00:00	Imprensa Nacional	R\$242,96
5201	5047	1035	29/06/2016 00:00	JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$1.138,44
5202	5048	486081	29/06/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$144,00
Total					R\$5.758,02

Ainda, ao se verificar o total de despesas por credor, obteve-se o seguinte detalhamento:

Credor	Somatório dos documentos fiscais
DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$6.751,85
Imprensa Nacional	R\$1.366,65
EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$5.529,52
JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$17.470,32
OLE- PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	R\$6.133,80
Total	R\$37.252,14

Assim, apesar das justificativas da defesa de que as despesas se referiam à publicação de atos oficiais, não se constatou o envio de notas fiscais ou comprovantes das publicações, de forma que resta inviável a comprovação da natureza da despesa somente por meio dos registros orçamentários.

Dessa forma, tendo em vista a falta de documentação comprobatória, considera-se o valor apurado no exame preliminar como realização de despesas com publicidade institucional, portanto, mantém-se a restrição do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Fonte de Critério: Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrado abaixo.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;
- b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS	VALOR
Julho	4.299,52
Agosto	3.640,68
Setembro	2.850,96
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 21 e 22 da peça processual nº 30.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, às folhas 21 e 22 da peça processual nº 30, a defesa justificou que as despesas versadas se referem à publicidade de atos oficiais.

Em consulta aos dados do SIM-AM, constatou-se que o valor apurado como despesas com publicidade institucional no período vedado pela Lei Eleitoral se refere aos seguintes documentos:

Mês	Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
Julho	5566	5382	487578	08/07/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
Julho	5633	5545	488257	13/07/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$264,00
Julho	5698	5575	488572	15/07/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
Julho	5857	5690	489496	22/07/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$96,00
Julho	6079	5907	490030	27/07/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$144,00
Julho	6159	6036	1057	29/07/2016 00:00	JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$3.089,52
Julho	5459	5320	61982	06/07/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$490,00
Julho	5495	5336	487406	07/07/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
Total						R\$4.299,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Mês	Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
Agosto	6301	6176	491020	03/08/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$192,00
Agosto	6374	6244	491380	05/08/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$144,00
Agosto	6374	6244	491381	05/08/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$48,00
Agosto	6538	6398	110816	11/08/2016 00:00	Imprensa Nacional	R\$151,85
Agosto	6672	6519	493284	19/08/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
Agosto	6637	6497	492954	17/08/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$240,00
Agosto	7020	6864	300816	30/08/2016 00:00	Imprensa Nacional	R\$577,03
Agosto	6830	6681	494182	26/08/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$96,00
Agosto	6762	6626	64814	24/08/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$381,00
Agosto	6785	6881	493858	24/08/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$192,00
Agosto	7059	6921	1088	31/08/2016 00:00	JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$1.546,80
Total						R\$3.640,68

Mês	Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
Setembro	7180	7095	495102	02/09/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$552,00
Setembro	7409	7270	495927	13/09/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
Setembro	7457	7289	496151	14/09/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$216,00
Setembro	7838	7661	4100950	27/09/2016 00:00	Imprensa Nacional	R\$242,96
Setembro	7968	7800	498234	30/09/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
Setembro	7968	7800	498236	30/09/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$144,00
Setembro	7964	7796	67308	30/09/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$409,00
Setembro	8841	8791	66385	20/09/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$1.143,00
Total						R\$2.850,96

Ainda, ao se verificar o total de despesas por credor, obteve-se o seguinte detalhamento:

Credor	Somatório dos documentos fiscais
DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$2.760,00
Imprensa Nacional	R\$971,84
EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$2.423,00
JORNAL IRATI HOJE LTDA	R\$4.636,32
Total	R\$10.791,16

Assim, apesar das justificativas da defesa de que as despesas se referiam à publicação de atos oficiais, não se constatou o envio de notas fiscais ou comprovantes das publicações, de forma que resta inviável a comprovação da natureza da despesa somente por meio dos registros orçamentários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Dessa forma, tendo em vista a falta de documentação comprobatória, considera-se o valor apurado no exame preliminar como realização de despesas com publicidade institucional, portanto, mantém-se a restrição do item.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP	REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art.	REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

complementar.			87,IV,"g"	
Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - Multa LCE nº113/2005, art. 87,I, "b" e art. 87,IV,"g"	REGULARIZADO
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei nº 9717/98, art. 9º e Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei Complementar nº 101/00, Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA COM MULTA
Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei Complementar nº Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA COM MULTA
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa	RESSALVA COM MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

			LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	
--	--	--	-------------------------------------	--

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei Complementar nº 101/00, Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei Complementar nº Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluimos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 24 de setembro de 2019.

Ato emitido por FABIO JUNIOR DAMACENA - Analista de Controle - Matrícula nº 522511.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS - em substituição ao Coordenador - Matrícula nº 516465.